

NORMA nº 04/2009 - CEGM

Dispõe sobre o registro de associações e cooperativas de extratores minerais no Crea-RS.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentadas pela Resolução nº 336 do CONFEA, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;

CONSIDERANDO as determinações do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentada pela Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que disciplina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução nº 425 do CONFEA, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões;

CONSIDERANDO que o registro nos Creas das empresas de mineração é obrigatório, face do que dispõe a Lei Federal nº 5.194, de 1966, e em consonância com o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 94.024 (DJ de 21.05.82);

CONSIDERANDO a necessidade de se promover, sempre, o aproveitamento mais racional possível de bens minerais, observados os aspectos ligados ao equilíbrio do meio ambiente da região afetada,

**RESOLVE** baixar a seguinte Norma de Fiscalização:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que promovam a extração de bens minerais dentro de um mesmo contexto geológico, de âmbito regional, e que possuam produção anual não superior ao porte 2, previsto no item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 da CEGM, poderão requerer seu registro de forma coletiva, por meio de uma associação ou outra forma de associativismo.

**Parágrafo Único.** Caso alguma pessoa jurídica não se enquadre nos requisitos previstos no caput deste artigo, a mesma deverá providenciar seu registro no Crea-RS de forma individual.

**Art. 2º** O processo de registro da Associação ou Cooperativa será avaliado se a mesma protocolizar os seguintes documentos:

I – formulário de “*Registro de Associação ou Cooperativa de Extratores Minerais*” desta Especializada, devidamente preenchido e assinado pelo(s) profissional(ais) e pelo representante legal da pessoa jurídica;

- II – estatuto social da associação ou cooperativa, devidamente registrado em cartório;
- III – contrato social e alterações contratuais, devidamente registradas no órgão competente, de cada empresa mineradora. Em caso de firma individual, deverá ser apresentada a “Declaração de Firma Individual” ou “Requerimento de Empresário”;
- IV – comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica junto à Receita Federal (CNPJ), da Associação ou Cooperativa, bem como o de cada empresa mineradora;
- V – cópia do último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado no DNPM, de cada empresa mineradora licenciada, onde seja informado o volume de minério explorado no referido Ano Base. No caso de inexistência do RAL, deverá ser juntada cópia da(s) licença(s) de extração ou outorga do(s) título(s) minerário(s) competente(s) concedidas pelo DNPM, em vigor;
- VI – cópia da(s) licença(s) ambiental(ais) de instalação (LI) ou operação (LO), de cada empresa mineradora licenciada, emitida(s) pela autoridade competente, em vigor;
- VII – cópia da licença municipal, em vigor, de cada empresa mineradora;
- VIII – declaração, do representante legal de cada empresa mineradora, informando a produção anual aproximada de minério, em toneladas, bem como a substância mineral explorada. No caso de argila, informar a produção anual de peças cerâmicas (tijolos, telhas, blocos, lajotas, manilhas, pisos, etc);
- IX – uma fotografia do local da extração mineral de cada pessoa jurídica;
- X – coordenadas geográficas de todos os locais de extração mineral;
- XI – prova de vínculo da Associação ou Cooperativa com o(s) responsável(eis) técnico(s), tais como: Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira de Trabalho;
- XII – ART de *Cargo e Função*, de cada responsável técnico, pela Associação ou Cooperativa.

§ 1º A falta dos documentos relacionados nos itens V, VI e VII não impede o processo de registro, porém a ausência deve ser declarada e justificada pelo responsável legal da pessoa jurídica. Neste caso, deverá ser protocolizada neste Regional a cópia da prova de que requereu licença junto aos competentes órgãos públicos, comprometendo-se em juntar as licenças ao processo administrativo assim que sejam expedidas.

§ 2º No caso de ausência de qualquer dos documentos listados nos itens I a IV e VIII a XII do caput deste artigo, caberá a esta Câmara Especializada indeferir a solicitação de registro e arquivar o processo administrativo.

**Art. 3º** O número mínimo de horas mensais do(s) responsável(eis) técnico(s) é definido pelo somatório da carga horária exigida para cada empresa mineradora associada ou cooperada, enquadradas no item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 da CEGM, sendo dado o desconto de cinquenta por cento.

**Parágrafo único.** O número de horas técnicas mensais do responsável técnico, definido no caput deste artigo, terá igual proporção para serviços de extração mineral e controle e monitoramento ambiental.

**Art. 4º** O limite máximo de empresas mineradoras no registro da Associação ou Cooperativa será dado de acordo com a carga horária mensal de atendimento técnico do(s) Responsável(eis) Técnico(s), sendo utilizado o critério estabelecido na Norma nº 01/2009 da CEGM.

**Art. 5º** Sendo o registro deferido, as pessoas jurídicas que compõem a Associação ou Cooperativa estarão dispensadas do registro individual no Crea-RS, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 336 do CONFEA, de 1989.

**Art. 6º** O ingresso de nova pessoa jurídica na Associação ou Cooperativa registrada no Crea-RS deverá ser pleiteado mediante a apresentação dos documentos listados nos itens III a X do art. 2º, desde que atendido antecipadamente o art. 3º desta Norma.

**Art. 7º** As pessoas jurídicas registradas de forma coletiva no Crea-RS, sob a forma de Associação ou Cooperativa de Extratores Minerais, permanecem sujeitas à fiscalização deste Conselho, podendo, a qualquer tempo, ser exigido o registro individual no Crea-RS daquela(s) empresa(s) mineradora(s) que deixar(em) de se enquadrar nas condições estabelecidas no art. 1º da presente Norma.

**Art. 8º** A CEGM reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da Associação ou Cooperativa e das pessoas jurídicas que compõem a mesma.

**Art. 9º** Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo de registro da Associação ou Cooperativa, a mesma deverá protocolizar documentação visando atualizá-lo, sob pena de o Registro ser cancelado e exigido o competente registro no Crea-RS de cada pessoa jurídica associada ou cooperada.

**Art. 10.** Quando uma pessoa jurídica associada ou cooperada não cumprir as determinações técnicas do(s) responsável(is) técnico(s) da Associação ou Cooperativa, o fato deverá ser comunicado por escrito à Câmara, pela Diretoria da Associação ou Cooperativa ou pelo(s) profissional(is), que promoverá a baixa dessa empresa mineradora do Registro da Associação ou Cooperativa.

**Art. 11.** A pessoa jurídica desligada do registro da Associação ou Cooperativa, ou não enquadrada nos requisitos estabelecidos no art. 1º dessa Norma, será notificada para promover sua regularização no Crea-RS, no prazo de dez dias, sob pena de autuação por exercício ilegal.

**Art. 12.** Quando constatado por esta Câmara Especializada que uma Associação ou Cooperativa de Extratores Minerais, registrada no Crea-RS, permanece sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado por período igual ou superior a dez dias, caberá à CEGM avaliar a manutenção ou cancelamento do registro.

**Art. 13.** A substituição do(s) Responsável(eis) Técnico(s) seguirá o previsto na Resolução nº 336 do CONFEA, de 1989.

**Art. 14.** A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2009.

**Art. 15.** Fica revogada a Norma nº 04, de 9 de dezembro de 2005, da CEGM.

Porto Alegre, 10 de julho de 2009.

Técnico em Mineração VOLNEI GALBINO DA SILVA  
Coordenador

Geólogo JAIR WESCHENFELDER  
Coordenador Adjunto